



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- PROCEDÊNCIA** - Presidência do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) - Florianópolis - SC.
- OBJETO** - Estudos em relação a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que "Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020", devendo estar em consonância com o que dispõe o regime especial de atividades não presenciais no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e Resolução CEE/SC nº 009, de 19 de março de 2020.
- PROCESSO** - **SED 9162/2020**

**PARECER CEE/SC Nº 262**  
**APROVADO EM 22/06/2020**  
(Resolução CEE/SC nº 049/2020)

### I – HISTÓRICO

Em 19 de março de 2020, o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) aprovou a Resolução CEE/SC nº 009 que "Dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do novo Coronavírus (COVID-19)".

Em 1º de abril de 2020, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 934 que "Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da Educação Básica e do Ensino Superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Em 6 de abril deste mesmo ano, a Presidência do CEE/SC solicitou à Comissão de Educação Básica manifestação no tocante a aplicabilidade de dispositivos constantes na Medida Provisória nº 934, para as Instituições de Educação Básica vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, considerando a Resolução CEE/SC nº 009/2020.

### II – ANÁLISE

A Medida Provisória nº 934/2020 propõe a alteração da Lei nº 9394/1996 nos seguintes termos:

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

**Proc. SED 9162/2020**  
**Fl. 2**

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

- I- setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou
- II- setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

A referida medida provisória flexibiliza a exigência de cumprimento do número mínimo de dias letivos anuais dentro do calendário escolar prevista na LDB, sem alterar as exigências relativas à carga horária mínima. Além disso, também abre o espaço para que as instituições possam abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia cumpridos certos requisitos mínimos.

Cumpra registrar que para ambos os casos a norma legal remete à observância de normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Neste sentido a Resolução CEE/SC nº 009/2020, ao estabelecer o regime especial de atividades escolares não presenciais, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, definido essencialmente pela manutenção das atividades pedagógicas sem a presença de estudantes e professores nas dependências escolares, no âmbito de todas as instituições ou redes de ensino públicas e privadas, da Educação Básica, Profissional e Superior, já dispôs sobre forma de flexibilização do cumprimento da carga horária e dos dias letivos, a saber:

Art. 3º

[...]

§ 3º Para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na LDB, as instituições ou redes de ensino deverão registrar em seu planejamento de atividades qual a carga horária de cada atividade a ser realizada pelos estudantes na forma não presencial.

§ 4º Para fins de cumprimento do número de dias letivos mínimo previsto na LDB, as instituições ou redes de ensino considerarão, para cada grupo de horas de atividades não presenciais, de acordo com o registro a ser feito, conforme consta no parágrafo anterior e o regime de horas letivas diárias de cada escola, um dia letivo realizado.

Em que pese a possibilidade de realização de atividades não presenciais para o cômputo de carga horária, a fim de minimizar a necessidade de reposição de carga horária presencialmente ao fim do período de emergência sanitária que vivemos, a mesma Resolução indica que:

Art. 5º As instituições ou redes de ensino, que, por razões diversas, optarem por não executar as atribuições constantes do art. 3º desta Resolução, deverão aprovar e dar ampla divulgação do novo calendário, contendo proposta de reposição das aulas presenciais referente ao período de regime especial, tão logo cesse esse período.

Assim sendo, a Resolução CEE/SC nº 009/2020, não apresenta conflito em relação ao disposto na medida provisória. Pelo contrário, a referida MP amplia a flexibilização do cumprimento das exigências legais quanto ao número de dias letivos, sendo que praticamente torna sem efeito o disposto no § 4º do art. 3º da Resolução, o qual pode ser revogado sem prejuízo legal.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Nos termos da análise, voto no sentido de que seja revogado o disposto no § 4º do art. 3º da Resolução CEE/SC nº 009/2020, considerando a flexibilização do cumprimento de 200 dias letivos pela Medida Provisória nº 934/2020.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação Básica acompanha, por unanimidade dos presentes o voto do Relator. Em 22 de junho de 2020.

Raimundo Zumblick – **Presidente Relator**  
Rodolfo Joaquim Pinto da Luz - **Vice-Presidente**  
Eduardo Deschamps - **Relator**  
Alvete Pasin Bedin  
Antônio Carlos Nunes  
Elza Marina da Silva Moretto  
Felipe Felisbino  
José Ari Celso Martendal  
Simone Schramm

### **V – DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 22 de junho de 2020, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o voto do Relator.

  
Osvaldir Ramos  
Presidente do Conselho Estadual de  
Educação de Santa Catarina